



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentam-se, onde couber, três artigos à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, para:

Art. X – Inclui-se o § 4º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor. Contudo, as unidades consumidoras do grupo B constituem uma exceção: para elas, os descontos previstos no inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo caput.

Art. Y – Inclui-se o § 5º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

Art. Z – Inclui-se o 6º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891/2013 permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642/2018.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1290455958>